



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600084-60.2020.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL –
PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

Interessados: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – RIO GRANDE DO
SUL

ALCEU MOREIRA DA SILVA

LUIS ROBERTO ANDRADE PONTE

Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PROMOÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu agente firmatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante Vossa Excelência, em atenção à intimação recebida, dizer e requerer o que segue:

1. Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.546/2017 e disposições processuais da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2019**.

Após a apresentação da documentação pertinente pelo partido, sobreveio exame das contas pela unidade técnica (ID 44841781), o qual reportou as seguintes irregularidades: **1)** aplicação irregular de recursos do fundo partidário, no valor total de R\$ 13.920,00, referentes a dívidas de campanha de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

candidatos que não constaram do acordo de assunção de obrigações juntado, estando em desacordo com os arts. 23 e 24 da Resolução TSE nº 23.546/2017; **2)** gastos efetuados na conta do Fundo Partidário, no valor total de **R\$ 255.903,35**, em desacordo com os arts. 18, 29, VI, c/c art. 35, § 2º, todos da Resolução TSE nº 23.546/2017, uma vez que: a) os documentos apresentados para fins de comprovação não possuem descrição detalhada do serviço prestado; b) não houve justificativa do gasto de modo a estabelecer a sua vinculação com as atividades partidárias; c) não foi juntado qualquer documento comprobatório do gasto; d) não houve a identificação dos hóspedes nos documentos juntados para comprovação de gasto com hospedagem, em contrariedade ao art. 18, § 7º, II, da Resolução TSE 23.546/2017; e) não apresentadas provas materiais da realização de serviços com publicidade, consultoria e/ou pesquisas de opinião, em contrariedade ao art. 18, § 7º, I, da mesma Resolução; f) verificado pagamento a pessoa diversa daquela indicada na nota fiscal; ou g) não apresentadas as apólices do seguro contratado; **3)** pagamentos com recursos do Fundo Partidário a título de ressarcimento, no valor total de **R\$ 23.161,11**, seja por terem sido efetivados antes da vigência da Lei nº 13.877/2019 e em desacordo com o art. 18, *caput* e § 4º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, seja por, ainda que efetivados após a entrada em vigor da referida Lei, não terem observado a necessidade de apresentação de relatório de ressarcimento de despesa detalhado com a justificativa do gasto e sua vinculação à atividade partidária, ou não terem contado com notas fiscais legíveis; **4)** utilização de recursos do Fundo Partidário, no valor total de R\$ 2.207,85, para pagamento de multas, juros e/ou encargos, em desconformidade com o art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017; **5)** recebimento de recursos, no montante total de **R\$ 3.416,20**, oriundos de fontes vedadas, visto que provenientes de pessoas que, no exercício de 2019, exerciam função ou cargo de livre nomeação ou exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, não sendo filiadas ao partido político prestador de contas, em infringência ao art. 31, V, da Lei nº 9.096/95; **6)** gastos com recursos depositados na conta Fundo Partidário Mulher, no valor total de R\$ 15.547,69, em desacordo com o art. 22, *caput* e § 3º, da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Resolução TSE nº 23.546/2017, visto que, apesar de juntados documentos fiscais aptos à comprovação das despesas, não constou neles que as despesas teriam sido efetuadas em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação nos termos do art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019¹.

2. Após proceder ao exame dos documentos juntados pelo partido/prestador, não foram identificadas outras irregularidades além daquelas trazidas pela Unidade Técnica.

3. Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer nova vista dos autos para parecer, nos termos do art. 40, inc. II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Porto Alegre, 04 de novembro de 2021.

José Osmar Pumes
Procurador Regional Eleitoral

Fábio Nesi Venzon
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

¹ Art. 36. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame de sua regularidade, que compreende: (...) § 6º Concluído o exame a que se refere o caput deste artigo, o processo deve ser disponibilizado ao Ministério Público Eleitoral, oportunidade em que poderá, sob pena de preclusão, apontar irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral, no prazo de até 30 (trinta) dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRR4^a-00020076/2021 PARECER**

Signatário(a): **JOSE OSMAR PUMES**

Data e Hora: **04/11/2021 17:06:16**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **FABIO NESI VENZON**

Data e Hora: **04/11/2021 17:09:04**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 920b11a4.6fbb79a2.d0758349.042080ba